



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 01.10.13**

**ITEM Nº 059**

TC-001285/026/11

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Roberto Minchillo.

**Advogado(s):** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha (m):** TC-001285/126/11 e Expediente(s): TC-001386/010/11, TC-038523/026/11, TC-038672/026/11, TC-040208/026/11, TC-000113/010/12, TC-000442/010/12, TC-001507/010/12, TC-039006/026/12, TC-010555/026/13, TC-019610/026/13 e TC-022366/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,83%
- Investimento no magistério:	96,35%
<b>- Total de despesas com Fundeb:</b>	<b>96,35%</b>
- Despesas com saúde:	18,66%
- Gastos com pessoal:	49,48% (conforme cálculo de ATJ)
- Superávit da execução orçamentária:	0,02% - (R\$ 10.249,47)
- Superávit financeiro	R\$ 471.463,89
- Transferência financeira para a Câmara:	2,32%
- Encargos sociais:	Formalmente em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	Exame através do TC-1507/010/12
- Precatórios:	Anotado quadro indicando a suficiência para o período

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de CASA BRANCA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.

No relatório de fls. 11/68, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

<b>A.1</b>	<b><u>PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:</u></b> - A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira conforme determina o art. 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. - A Lei Orçamentária Anual autorizou os Poderes Executivo e Legislativo abrirem créditos suplementares até 5% do Orçamento aprovado, todavia artigo 10, III, da Lei 3.035/2010 (LDO para 2011) estabelece o percentual de 10% além de excluir desta margem dotações relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, precatórios e despesas à conta de recursos vinculados; - O Plano Municipal de Saneamento não estabelece prazo para as ações propostas, além de não fornecer informações referentes às ações para emergências e contingências e aos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
------------	--



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (<i>art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10</i>);</li><li>- Atendimento parcial do art. 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000, no que tange às providências para acessibilidade em prédios públicos.</li></ul>
<b>B.1.1</b>	<p><b><u>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Devolução intempestiva de duodécimos - R\$.28.914,56 – acarretou o Sistema Audesp apurar superávit orçamentário inexistente;</li><li>- Folha de pagamentos (R\$.802.643,19 e R\$.25.216,29) e encargos (R\$.345.043,02 de INSS e R\$.198.537,38 de FGTS) da competência dezembro de 2011, totalizando R\$.1.371.439,88 e equivalentes a 2,62% do total da receita, somente empenhados janeiro de 2012, ao arrepio dos Princípios da Competência e Oportunidade (Resolução CFC 750/93) e inciso II do artigo 35 da Lei Nacional 4.320/64.</li><li>- Abertura de créditos adicionais - R\$.12.914.000,00 -, correspondendo a 26,9% da receita inicialmente prevista; acima, inclusive do autorizado na Lei Orçamentária;</li><li>- Excesso de arrecadação – R\$.4.347.141,08 – insuficiente para lastrear créditos suplementares com dito lastro - R\$. 6.173.000,00 - não observando o inciso II do § 1º e §º 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64;</li><li>- Abertura de créditos suplementares, lastreados em excesso de arrecadação, através de meros Decretos do Executivo;</li><li>- Abertura de créditos suplementares, por anulação de dotações, com remanejamentos entre categorias econômicas, também através de meros Decretos do Executivo, contrariando o inciso VI do artigo constitucional 167;</li></ul>
<b>B.1.2</b>	<p><b><u>RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- o Balanço Patrimonial da origem, apresentado por ocasião da fiscalização, registra resultado patrimonial de R\$.19.328.073,62, divergente do apurado com os dados transmitidos ao Sistema Audesp (R\$.19.183.427,93).</li></ul>
<b>B.1.2.1</b>	<p><b><u>INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- o Resultado Financeiro de 2011 apurado pela Fiscalização (R\$.442.573,31) não condiz com o apurado a partir dos dados transmitidos ao Sistema Audesp (R\$.471.463,89);</li></ul>
<b>B.1.3</b>	<p><b><u>DÍVIDA DE CURTO PRAZO:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- empenhos liquidados pendentes de pagamento desde 2008, ocasionando quebra da ordem cronológica prescrita no artigo 5º da Lei 8.666/93;</li></ul>
<b>B.1.4</b>	<p><b><u>DÍVIDA DE LONGO PRAZO:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- classificação indevida de rubrica do Plano de Contas do Sistema Audesp, bem como divergência de valores, denotando ausência da transparência preconizada no artigo 1º, § 1º da LRF;</li></ul>
<b>B.1.5</b>	<p><b><u>FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- impossibilidade de atestar o cumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista deficiências no sistema automatizado de controle interno, como exemplificado com ocorrências, em 2011, nos controles do Departamento Municipal de Água e Esgoto, Manutenção e Saneamento – DAEMASA, assim como o não recebimento do ISS dos cartórios referentes aos meses de julho a dezembro de 2011;</li></ul>
<b>B.1.6</b>	<p><b><u>DÍVIDA ATIVA:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- verificada inobservância ao princípio basilar da transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) e ao da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64), haja vista as seguintes constatações:</li><li>- Registro das inscrições - R\$.1.564.851,22 - em rubrica indevida;</li><li>- Diferenças nos montantes de recebimentos e cancelamentos;</li><li>- Aumento do estoque em 7,2%;</li><li>- Várias impropriedades nos procedimentos de registro e controle – ausência de dados quanto às inscrições e cobranças de água e esgoto, indisponibilidades de relatórios com o</li></ul>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	<p>detalhamento do saldo de encerramento do exercício, R\$.211.606,76 de prescrições, cancelamentos permitidos [indiscriminadamente] a vários servidores; ausência de conciliação dos registros contábeis com os do Setor da Dívida Ativa, havendo diferença de R\$.482.787,85 [4,85%] no saldo de encerramento do exercício entre os registros contábeis da origem e o apurado pelo Sistema Audesp;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Descumprimento dos Princípios de Contabilidade do Registro pelo Valor Original e da Prudência dada a ausência de atualização do estoque da Dívida Ativa e de constituição de provisão contábil para perdas na sua cobrança;</li><li>- Amostra de cancelamento em que o processo não contém dados suficientes para embasar os atos praticados, propiciando baixa indevida;</li></ul>
<b>B.2.2</b>	<p><b><u>DESPESA DE PESSOAL:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Inclusões de gastos com vencimentos e encargos da competência dez/11, indevidamente empenhados em 2012 – R\$.1.371.439,88;</li><li>- Inclusões de terceirizações de mão de obra – R\$.733.531,39;</li></ul>
<b>B.3.1</b>	<p><b><u>ENSINO:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Disparidades de apurações da aplicação prescrita no artigo constitucional 212: (i) 15,47% conforme relatórios específicos do Sistema Audesp, dado a origem não utilizar códigos de aplicação apropriados [reiteradamente ao já ocorrido os exercícios de 2009 e 2010], (ii) 29,37% conforme apurado pela origem e (iii) 28,83% apurado pela Fiscalização;</li><li>- Inexistência de registros dos rendimentos de aplicações financeiras obtidos com recursos do Fundeb em rubrica [de receita patrimonial] própria;</li><li>- Impossibilidade desta Fiscalização atestar o cumprimento § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 – quanto ao possível diferimento do Fundeb;</li><li>- Restos a Pagar de R\$.369.542,21 – de recursos próprios - sem quitação até 31.01.12;</li></ul>
<b>B.3.2</b>	<p><b><u>SAÚDE:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A origem não se utiliza do código de aplicação próprio da Saúde para registro de suas despesas. Em consulta ao Audesp, a aplicação em Saúde encontrava-se zerada;</li></ul> <p><b><u>AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Restos a pagar não quitados até 31.01.2012 – R\$ 56.112,13;</li><li>- Outras exclusões não pertencentes à Saúde – R\$ 1.763.065,55.</li></ul> <p><b><u>OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- O Município não possui conta específica do Fundo Municipal de Saúde;</li><li>- Aprovação intempestiva do Relatório de Gestão do Exercício de 2011;</li><li>- Gestão dos recursos do FMS pelo Departamento de Finanças da Prefeitura.</li></ul>
<b>B.3.3.1</b>	<p><b><u>MULTAS DE TRÂNSITO:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Os valores apresentados nos Relatórios de Multas divergem dos valores contabilizados no Balancete de Receita no montante de R\$ 2.083,30 a menor no balancete.</li></ul>
<b>B.3.3.3</b>	<p><b><u>Royalties:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A Prefeitura não logrou comprovar a devida aplicação dos recursos (no total de R\$ 163.921,93) uma vez que os mesmos foram transferidos desta conta vincula para diversas contas, não havendo controle das despesas efetuadas;</li><li>- não é utilizada nomenclatura adequada no Balancete de Receita, tendo em vista que a Prefeitura vem contabilizando a receita de Royalties na conta “Indenizações Previs Legis s/ Defesa Direitos Difus”.</li></ul>
<b>B.4.1</b>	<p><b><u>PRECATÓRIOS:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial junto a Companhia Leste Pau-lista de Energia (CPFL), pois não vem atualizando o valor da obrigação conforme consta do Termo de Confissão de Dívida.</li><li>- A Prefeitura não pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, restando R\$ 5.600,00 em restos a pagar.</li></ul>
<b>B.5.2</b>	<p><b><u>SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A revisão anual constante da Lei Municipal 3.052, de 10 de dezembro de 2010, não</li></ul>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	atendeu de modo geral e igual os servidores e agentes políticos da Prefeitura, havendo sido autuado o Expediente TC 1507/010/12 para apreciação da matéria.
<b>B.5.3</b>	<b><u>DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:</u></b> - A prestação de contas do adiantamento efetuado por meio do empenho nº 7339/11 foi efetuada fora do prazo estabelecido, mesmo havendo devolução integral do valor concedido, porém ensejando a possibilidade de pagamento de multa de R\$.2.800,00 pelo beneficiário (Sra. Maria José Porfirio Marson).
<b>B.6.2</b>	<b><u>BENS PATRIMONIAIS:</u></b> - Ausência de inventário dos bens patrimoniais.
<b>B.6.3</b>	<b><u>TESOURARIA:</u></b> - infringência aos Princípios da Transparência Fiscal (§ 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00), da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64) e do Regime de Apropriação (artigo 34, e incisos, da Lei 4.320/64), devido a: - Pagamentos em espécie, ainda mais nos casos de adiantamentos; - Guarda, e utilização simultânea de senhas do sistema automatizado do Banco do Brasil, todas pela Tesoureira; - Autorizações de pagamentos pelo ordenador após a realização das transferências bancárias aos fornecedores; - Conciliação bancária é realizada, somente 2 vezes por ano, pela própria Diretora à qual a Tesouraria se subordina e sem identificarem os dados das contas bancárias; - Pendências nas conciliações: R\$.39.118,56 de receitas de aplicação financeira não apropriadas no exercício em que foram auferidas e R\$.504.278,34 de bloqueios judiciais cuja despesa não foi reconhecida na competência de sua ocorrência;
<b>B.8</b>	<b><u>ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:</u></b> - quebra de dita cronologia, não só devido a existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores, bem como por ocorrências no exercício em exame, sem que fosse apresentado publicação de justificativas;
<b>C.1.1</b>	<b><u>FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES):</u></b> <b>Tomada de Preço nº 05/2011:</b> - Ao confeccionar o item das condições de registro cadastral, a Prefeitura copia, na íntegra, os artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, sem diferenciar ou especificar a documentação necessária para o caso específico; - O edital não estabelece critérios diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte. <b>Pregão nº36/2011:</b> - O edital exige a apresentação de certidão negativa de débito dos tributos Municipais, Estaduais e Federais, em contrassenso ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal. - Não consta do edital o valor total estimado da compra, em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.
<b>D.1</b>	<b><u>ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:</u></b> - Ausência de divulgações do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica da Municipalidade; - Divulgações intempestivas do RGF e RREO; - Publicação intempestiva de relatório trimestral das receitas e despesas relativas à Educação; - Deficiências no Sistema de Controle Interno, denotando infringência aos incisos I e II e § 1º do tanto do artigo 74 da CF88, quanto do artigo 35 da CE89.
<b>D.1.1</b>	<b><u>LIVROS E REGISTROS:</u></b> - Apontamentos em itens deste reporte denotam falhas nos registros, a saber: <b>B.1.1:</b> empenhamentos fora do regime de competência; <b>B.1.2 e B.1.2.1:</b> resultados financeiro e patrimonial com divergências entre as peças



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	<p>contábeis e/ou as apurações do Audeps e da Fiscalização; <b>B.1.4:</b> uso de rubrica incorreta e divergência de valores; <b>B.1.6:</b> registro das inscrições em rubrica indevida, diferenças nos montantes de recebimentos e cancelamentos; <b>B.6.3:</b> pendências nas conciliações bancárias também denotando inobservância ao regime misto para escrituração e receitas e despesas; - Diversos empenhos em favor de pessoas jurídicas [com CNPJ] em elemento de despesa de pessoa física, como também inverso – empenhos a pessoas físicas no elemento de pessoa jurídica;</p>
D.2	<p><b><u>FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:</u></b> - constatadas divergências entre os dados informados e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, como demonstrado nos itens B.1.2, B.1.2.1, B.1.6, B.3.1 e B.3.2;</p>
D.3.1	<p><b><u>QUADRO DE PESSOAL:</u></b> - Servidores com duas férias vencidas; - Cessão de mão de obra sem ato formalizado; - Contratação de 55 prestadores de serviços, trabalhadores autônomos ou empresas terceirizadas, para executar tarefas inerentes às funções da municipalidade, por todo o exercício em exame, com habitualidade e subordinação.</p>
D.4	<p><b><u>EXPEDIENTE TC-38672/026/11:</u></b> - parcialmente procedente quanto a existência de cargos em comissão que não atendem ao disposto no art. 37, V, da CF.</p> <p><b><u>EXPEDIENTES TC-1386/010/11, TC-0113/010/12 e TC-0442/010/12:</u></b> - tratam de divergências entre as arrecadações nos Setores de Tributação e Lançadoria e os registros contábeis, nos exercícios de 2006 a 2011. Em que pese as diferenças de 2011 haverem sido menores, os apontamentos nos itens B.1.5, B.1.6 e B.6.1 deste reporte evidenciam que ainda há que aperfeiçoar o sistema de controle de interno para evitar que ocorram outros possíveis danos ao erário;</p> <p><b><u>EXPEDIENTES TC-38.523/026/11 e TC-40.208/026/11:</u></b> - procedência parcial, por conta do pagamento de multas à vigilância sanitária – valor original de R\$.7.500,00 mais acréscimos por atraso de R\$.3.756,09;</p>
D.5	<p><b><u>ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:</u></b> - Emissão de notificações de alerta em quase todos os meses de 2011; - Falta de encaminhamento dos pareceres conclusivos referentes aos repasses financeiros a entidades do terceiro setor; - Ausência de envio ou envio intempestivo de informações ao Sistema Audeps; - Não atendimento de recomendações desta Corte; - Possibilidade de aplicação de multa nos moldes dos incisos II e VI do artigo 104 Lei Complementar Bandeirante 709/93.</p>

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 28,83%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
<b>Receitas</b>	43.337.839,90	
Ajustes da fiscalização	-	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>43.337.839,90</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	6.705.192,49	
Transferências recebidas	5.780.655,55	
Receitas de aplicações financeiras	20.981,31	
Ajustes da fiscalização	-	
<b>Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>5.801.636,86</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	5.589.866,97	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)</b>	<b>5.589.866,97</b>	<b>96,35%</b>
Demais Despesas	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>5.589.866,97</b>	<b>96,35%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	6.189.877,29	
( + ) FUNDEB Retido	6.705.192,49	
( - ) Ganhos de Aplicações Financeiras	30.922,63	
( - ) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
<b>Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)</b>	<b>12.864.147,15</b>	<b>29,68%</b>
( + ) Fundeb: parcela da retenção de [ ] Aplicado 1º trim/2012	-	
( - ) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	369.542,21	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
<b>Aplicação Final na Educação Básica</b>	<b>12.494.604,94</b>	<b>28,83%</b>
<b>Planejamento Atualizado do Ensino</b>		
Receita Prevista Atualizada	38.297.400,00	
Despesa Fixada Atualizada	12.736.500,00	
<b>Índice Apurado</b>	<b>33,26%</b>	

Quanto às verbas do FUNDEB, o quadro elaborado pela inspeção indicou que a totalidade do percentual aplicado (96,35%) foi destinado à valorização do magistério, não tendo sido demonstrada a integralização dos recursos faltantes de 3,65%.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,66% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
<b>Receitas de impostos</b>	<b>43.226.611,18</b>
Ajustes da Fiscalização	-
<b>Total das Receitas</b>	<b>43.226.611,18</b>

<b>Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>	<b>9.885.528,84</b>	
Ajustes da Fiscalização	-	<b>1.763.065,55</b>
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	<b>56.112,13</b>
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde</b>	<b>8.066.351,16</b>	<b>18,66%</b>

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	38.172.400,00
Despesa Fixada Atualizada	9.937.600,00
<b>Índice Apurado</b>	<b>26,03%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verifica-se que a arrecadação da receita ficou acima da sua previsão, apresentando excesso de R\$ 4.347.141,08 – representando 9,06%.

Consta que o resultado da execução orçamentária – considerando a elevação do limite de despesas - indicou um superávit de R\$ 10.249,47, equivalente a 0,02%.

<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	52.799.000,00	58.094.543,73	10,03%	110,98%
Receitas de Capital	1.506.000,00	957.789,84	-36,40%	1,83%
Deduções da Receita	(6.305.000,00)	(6.705.192,49)	6,35%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	48.000.000,00	52.347.141,08		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>48.000.000,00</b>	<b>52.347.141,08</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>4.347.141,08</b>	9,06%	8,30%
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	48.787.300,00	47.824.869,57	-1,97%	91,38%
Despesas de Capital	4.173.700,00	3.657.635,74	-12,36%	6,99%
Reserva de Contingência	42.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	1.170.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	315.613,70		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	53.003.000,00	52.336.891,61		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>53.003.000,00</b>	<b>52.336.891,61</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>666.108,39</b>	-1,26%	1,27%
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>10.249,47</b>		<b>0,02%</b>

A fiscalização demonstrou que a execução orçamentária dos exercícios anteriores – 2010 e 2009 - também havia registrado superávits.

2010	Superávit de	0,44%
2009	Superávit de	5,48%
2008	Déficit de	7,01%

Ademais há de ser observado que o resultado do período reverteu a situação financeira negativa então existente, agora situando o superávit em R\$ 471.463,89.

<b>Resultados</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	(76.872,29)	471.463,89	-713,31%
<b>Econômico</b>	1.713.360,24	4.437.148,89	158,97%
<b>Patrimonial</b>	14.746.279,04	19.183.427,93	30,09%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 13,88% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

<b>RCL de 2010</b>	<b>RCL de 2011</b>	<b>Crescimento</b>
45.916.992,79	52.292.906,87	13,88



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



De outro lado, considerando os ajustes da fiscalização, as despesas com pessoal situaram-se em 50,37% da RCL e, embora abaixo do limite fiscal, enquadraram-se no chamado “*limite de alerta*”.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>
<b>Gastos - A</b>	20.804.610,34	22.533.342,73	24.275.028,34	25.072.520,82
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	2.104.971,27
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	836.928,39
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>22.533.342,73</b>	<b>24.275.028,34</b>	<b>26.340.563,70</b>
<b>RCL - E</b>	45.916.992,79	47.983.558,81	50.686.619,90	52.292.906,87
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>47.983.558,81</b>	<b>50.686.619,90</b>	<b>52.292.906,87</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	45,31%	46,96%	47,89%	47,95%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>46,96%</b>	<b>47,89%</b>	<b>50,37%</b>

O quadro elaborado pela inspeção não indicou aumento significativo no número de servidores durante o período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	1.065	1061	622	656	443	405
Em comissão	87	89	44	46	43	43
<b>Total</b>	<b>1152</b>	<b>1150</b>	<b>666</b>	<b>702</b>	<b>486</b>	<b>448</b>
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	155		103		2	

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Em consulta aos arquivos desta Corte, em especial sobre o relatório de inspeção sobre as contas do Legislativo, exercício 2011 – TC-2827/026/11, confirma-se aquela informação, visto que o montante transferido pelo Executivo foi equivalente a 2,32% da receita tributária do exercício anterior.

População do Município	<b>28.307</b>	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	38.016.421,94	
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>2.661.149,54</b>	<b>7,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>883.300,86</b>	<b>2,32%</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A inspeção elaborou quadro sintético a respeito da dívida com precatórios, indicando que os depósitos/pagamentos foram suficientes à dívida do período.

<b>Opção de Pagamento Anual:</b>	<b>14</b>	<b>Anos Restantes</b>
<b>Saldo anterior de precatórios:</b>	<b>1.575.137,25</b>	
<b>Saldo atual de precatórios:</b>	<b>1.756.308,46</b>	
<b>Valor devido referente a opção anual:</b>	<b>125.450,60</b>	
Valor depositado nas contas vinculadas:	<b>125.450,60</b>	
<b>Saldo a pagar:</b>	<b>0,00</b>	
LOA 2009	<b>1.535.854,00</b>	
LOA 2010	<b>2.100.000,00</b>	
<b>Média LOA 2009/2010</b>	<b>1.817.927,00</b>	<b>-93,10%</b>

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei nº 2900/08; e, segundo anotado pela fiscalização, a fim de melhor avaliar a regularidade dos pagamentos no período foi constituído o TC-1507/010/12.

Com relação aos encargos sociais, a fiscalização indicou a apresentação da documentação formal referente aos recolhimentos.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1285/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas o Expediente:

TC-40208/026/11	Sckandar Mussi – Vereador no Município – encaminha ata de depoimento, junto à Edilidade local, do Diretor do Departamento de Água da Municipalidade, noticiando a ocorrência de eventuais irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal.
TC-38672/026/11	Sckandar Mussi – Vereador no Município – encaminha cópia da relação de cargos em Comissão.
TC-38523/026/11	Sckandar Mussi – Vereador no Município – encaminha “CD” com pronunciamento, na Edilidade, do Diretor do Departamento de Água da Municipalidade, noticiando a ocorrência de eventuais irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal.
TC-442/010/12	José Carlos Ribeiro e outro – Vereadores no Município – encaminha cópia da Sindicância Administrativa nº 525/11, instaurada pela Portaria nº 4883/11, para apurar divergências entre as baixas (arrecadações) nos Setores de Tributação e Lançadoria e os registros contábeis nos exercícios de 2006 a 2011.
TC-1386/010/11	Prefeitura Municipal de Casa Branca – comunica a instauração do processo administrativo, por meio da Portaria nº 4883/11, a fim de apurar divergência de valores, a partir do ano de 2006.
TC-1507/010/12	Irregularidades constatadas na fiscalização, no que se refere ao reajuste do Subsídio do Prefeito Municipal, com reflexos no pagamento a maior.
TC-39006/026/12	Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca – solicita cópia do parecer sobre as contas de 2011 da Municipalidade.
TC-19610/026/13	Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca – solicita cópia do parecer sobre as contas de 2006 a 2011 da Municipalidade.
TC-22366/026/13 (cópia do TC-13346/026/13)	Tribunal de Justiça do Estado – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – encaminha cópia do r. despacho proferido junto ao Processo Geral de Gestão nº 8561/2010 – Informação nº 350/2013.
TC-10555/026/13	Tribunal de Justiça do Estado – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – encaminha cópias relativas ao Processo Geral de Gestão 8561/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos através do DOE de 27.11.12 (fl.72), para que apresentasse suas justificativas.

O Interessado, após obter vista e extração de cópias (fls. 73/81) apresentou-se nos autos e, em duas oportunidades solicitou e obteve dilação de prazo – DOE 15.01.13 e 19.02.13 (fls. 82/88).

Vieram as justificativas (protocolo em 21.03.13), onde o Interessado pugnou pela regularidade da matéria (fls. 89/148 e documentos que acompanham).

Em síntese, defendeu a regularidade dos planos orçamentários; e, ademais, que o Município editou seu Plano de Saneamento Básico; que seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está em fase final de conclusão; e, que os prédios públicos estão sendo adaptados à acessibilidade.

Também considerou regular a execução e o resultado orçamentário e financeiro do período.

Anotou que está tomando providências quanto a cobrança dos tributos devidos pelos Cartórios; e, no mesmo sentido, em relação às questões afetas à dívida ativa.

Defendeu que os serviços entregues às OSCIP's não devem ser computados na análise dos gastos com pessoal.

Sobre o ensino, no que se refere ao FUNDEB, avaliou que foi equivocada a conclusão da inspeção quanto à impossibilidade de atestar a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre/12, porque todos os recursos foram aplicados no período.

Alegou que, conforme demonstra o Protocolo de Entrega por Meio Magnético, relativo à aplicação no ensino no 4º trimestre de 2011, é possível atestar que além do investimento no magistério – R\$ 5.589.866,97 = 96,35%, o Executivo aplicou recursos do FUNDEB em outras despesas, na importância de R\$ 211.769,89 – 3,65%; e, com isso, segundo seu entendimento, dando cumprimento ao previsto no art. 21 da Lei 11.494/07.

Alegou que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é exercida pelo próprio Departamento de Saúde, todavia, as despesas são pagas e contabilizadas pelos Departamentos de Contabilidade e Tesouraria.

Disse que já regularizou a contabilização dos recursos vinculados a *royalties*.

Quanto aos precatórios, diante da anotação da falta de pagamento de valor de baixa monta – R\$ 5.600,00, disse que se trata de parcelamento, já quitado em 23.01.13; ademais, que a quantia envolvida é pequena



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



em relação ao montante da dívida; e, que está adotando providências quanto às falhas de contabilização.

Defendeu a regularidade dos pagamentos feitos a título de subsídios aos Agentes Políticos.

Realçou que a inspeção não detectou a realização de despesas impróprias ou incompatíveis com o interesse público; que está trabalhando para que todos os bens sejam inventariados; e, que realizou a conciliação bancária em duas oportunidades no exercício.

Quanto à ordem cronológica, embora entenda que não tenha ocorrido a quebra, considera que o tema não constitui mácula de gravidade.

Invocou a regularidade dos certames distinguidos pela fiscalização.

Disse que adotou providências saneadoras quanto ao cumprimento das exigências fiscais; que falhas nos registros e livros são de natureza menor; e, que tem procurado seguir as orientações desta Casa no tocante às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Afirmou que a Prefeitura tem regularizado a situação dos servidores, no tocante à concessão de férias; e, quem tem se esforçado em diminuir os contratos de prestação de serviços.

E, no mais, apresentou argumentos sobre os Expedientes que acompanham as contas; e, ainda, que a Administração teria atendido a quase integralidade das recomendações desta E.Corte – ademais, conhecidas apenas em 16.09.11, data da publicação do parecer sobre as contas de 2008 (TC-1950/026/08), não havendo tempo hábil para implementá-las.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica, no que toca aos aspectos orçamentários e financeiros, onde foi consignado que não observava óbices para a emissão do parecer sobre as contas (fls. 607/608).

A ATJ consignou que nos cálculos da inspeção foram avaliados os restos a pagar não pagos até 31.01.12; e, compulsando os autos, constatou que o Defendente deixou de apresentar os pagamentos efetuados até 31.03.12, relativos às despesas com magistério e com as demais (fls. 143/144).

A Assessoria Técnica, no tocante aos cálculos sobre as custos com pessoal, avaliou que o acréscimo dos gastos para os Programas Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários (PACS), firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca – APAE (R\$ 467.568,96) já fora objeto de apreciação nas contas de 2010 (TC-2813/026/10), decidindo-se que não mereciam ser computados na apuração das despesas com pessoal do Executivo.

Ainda sobre o tema, a ATJ avaliou que o manual desta Corte denominado “Financiamento das Ações e Serviços Públicos da Saúde” indica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



resposta à Consulta formulada no TC-2149/006/02, no sentido de que “os gastos oriundos de ajustes firmados com Organizações Sociais para operacionalização do programa saúde da família, não são computados nos limites das despesas com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o setor de ATJ procedeu a exclusão das despesas firmadas com a APAE e, considerando que a defesa não fez menção às demais inclusões da fiscalização, propôs novo índice dos gastos com pessoal, agora situando-se em 49,48%.

Receita Corrente Líquida	52.292.906,87	100,00%
Despesas com Pessoal do Executivo – valor apontado pela fiscalização	26.340.563,70	50,37%
(-) Despesas com a APAE de Casa Branca objetivando o Programa Saúde da Família e de Agentes Comunitários	(467.568,96)	
(=) Total da despesa com pessoal apurada após análise da defesa prévia	25.872.994,74	49,48%

Quanto ao ensino, o setor de cálculos de ATJ avaliou que, o “Documento 09”, encartado às fls. 575/579, denominado “*Protocolo de Entrega Por meio Magnético*”, não mais é aceito por esta Corte, eis que a prestação de contas é efetuada pelo Sistema AUDESP – até porque, em referido documento não consta a assinatura das autoridades responsáveis.

E, analisando os registros no documento em questão, verificou que são os mesmos já apresentados por ocasião da inspeção local, os quais não possibilitaram à fiscalização atestar a utilização integral da aplicação do FUNDEB em 2011, notadamente a importância de R\$ 211.769,89.

<b>Ensino Fundamental – FUNDEB 40% (demais despesas)</b>	<b>Valor Empenhado</b>
Material de consumo	50.000,00
Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	88.376,93
	136.376,93
<b>Educação Infantil - FUNDEB 40% (demais despesas)</b>	
Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	73.392,96
<b>Total</b>	<b>211.769,89</b>

Afirmou a ATJ que a Origem deveria ter apresentado a cópia do Balancete de Despesa identificando a contabilização desses valores nas dotações do FUNDEB-40% e, também, cópias das respectivas notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, possibilitando verificar se as mesmas encontram guarda na definição do art. 70 da LDBE.

Prosseguiu a ATJ no sentido de que a Origem não alcançou comprovar a utilização integral dos recursos do FUNDEB, fixando os investimentos em 96,35 (fls. 609/616).

As opiniões que se seguiram no setor, inclusive de sua i. Chefia, foram pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 617/625).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O d. MPC opinou no mesmo sentido, pela rejeição dos demonstrativos (fls. 626/627).

Em seguida, considerando instrução da matéria, em caráter excepcional, concedi prazo de 05 (cinco) dias para que os Interessados apresentassem complementação de justificativas - DOE 14.08.13 (fls. 628/629).

Sendo assim, o Interessado obteve vista e extraiu cópias dos autos e, protocolando pedido para que o prazo concedido fosse estendido a 30 (trinta), a fim de que fosse protocolado pedido formal junto à Prefeitura para obtenção dos documentos; e, na hipótese do seu indeferimento, que a falha fosse relevada, consoante anotado nos processos TC-235/026/09 e TC-28/026/09 (fls. 633/638).

A matéria tramitou pela ATJ e d. MPC, onde as opiniões foram unânimes à emissão de parecer desfavorável (fls. 640/644).

Em seguida, conforme publicação efetuada no DOE de 11.09.13, manifestei-me pelo indeferindo o pedido formulado, considerando que o Interessado já havia obtido dilação de prazo em 02 (duas) oportunidades – ou seja, transcorrendo quase 04 (quatro) meses entre a data da chamativa para apresentação de justificativas (27.11.12) e aquela do protocolo efetivo de sua defesa (21.03.13); ademais, ficou bem caracterizado que o novo prazo – 05 (cinco) dias, foi concedido de forma excepcional e improrrogável – não aproveitado pelo Interessado.

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/10/2013 – ITEM 059**

**Processo:** TC-1285/026/11  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA  
**Responsável:** Roberto Minchillo – Prefeito Municipal à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.11  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011  
**Procuradores:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013,  
Caio Cesar Benício Rizek – OAB/SP 222.238

(Expediente que acompanham: TC-1285/026/11, TC-10555/026/13, TC-19610/026/13, TC-1386/010/11, TC-113/010/12, TC-22366/026/13, TC-442/010/12, TC-38523/026/11, TC-38672/026/11, TC-39006/026/12, TC-1507/010/12 e TC-40208/026/11)

- Aplicação total no ensino:	28,83%
- Investimento no magistério:	96,35%
<b>- Total de despesas com Fundeb:</b>	<b>96,35%</b>
- Despesas com saúde:	18,66%
- Gastos com pessoal:	49,48% (conforme cálculo de ATJ)
- Superávit da execução orçamentária:	0,02% - (R\$ 10.249,47)
- Superávit financeiro	R\$ 471.463,89
- Transferência financeira para a Câmara:	2,32%
- Encargos sociais:	Formalmente em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	Exame através do TC-1507/010/12
- Precatórios:	Anotado quadro indicando a suficiência para o período

I – Verifica-se que a Administração de CASA BRANCA, durante o exercício de 2011, cumpriu, *em parte*, os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

Sendo assim, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (receitas e transferências de impostos) ficou acima do mínimo constitucional.

A Municipalidade superou o percentual devido à valorização dos profissionais do magistério – com investimentos de 96,35% do FUNDEB.

Também observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Os gastos com pessoal, consoante avaliação detalhada da ATJ, permaneceram em 49,48% e, sendo assim, abaixo do limite fiscal, conquanto tenham



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



se situado dentro do chamado “limite de alerta”, razão pela qual a Origem deve ser alertada a proceder esforços fiscais no sentido de que ditas despesas não sejam elevadas.

A execução orçamentária se manteve equilibrada, na medida em que as despesas foram inferiores ao ingresso de receitas; e, bem assim, revertido o saldo financeiro negativo que vinha do exercício anterior, agora convertido em superávit.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional.

Os encargos sociais se mostraram formalmente em ordem.

E, no que se refere aos precatórios, a inspeção formulou quadro sintético indicando que a Municipalidade procedeu depósitos/pagamentos suficientes à dívida no período.

Ainda sobre o tema, observo a entrada de Expedientes sob os nºs TC-22366/026/13 (protocolo 25.06.13 – cópia do TC-13346/026/13) e TC-10555/026/13 (protocolo 08.03.13), os quais ingressaram nesta E.Corte após o exame das contas pela fiscalização, dizendo respeito ao Processo Geral de Gestão nº 8561/2010, do E. TJESP, dando conta de valores a serem complementados pela Origem até a data de 28.02.13, no montante de R\$ 4.891.589,96 – parcelas do Regime Anual de 2010, 2011 e 2012.

Disso, considero que os Expedientes devem retornar à fiscalização, a fim de que subsidiem o exame das próximas contas.

E, quanto aos subsídios pagos aos Agentes Políticos, a fiscalização adotou procedimento pela abertura de expediente próprio à sua verificação – TC-1507/010/12.

**II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 28.312 (sendo 5.156 na área rural)<sup>1</sup>, enquanto as pessoas na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental, não foram discriminadas.**

<sup>1</sup> **SIAPNET**

**9** Dados Demográficos

População Urbana:	23.156
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2011	
População Rural:	5.156
Fonte: IBGE	
Data Base: 31/12/2011	
Total:	28.312

População de 0 a 14 anos:0
Fonte:
Data Base:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico também não indica o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental<sup>2</sup>, também sem indicação dos matriculados na rede Estadual ou particular.

Aqui há um evidente prejuízo aos sistemas de controle externo e social, mercê da falta de alimentação das informações por parte da Origem, impossibilitando a análise sobre a eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal – lembrando que a disposição de vagas nas escolas, a partir dos 04 (quatro) anos é obrigatória<sup>3</sup>.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB<sup>4</sup>, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que não foram alcançadas as metas propostas para as primeiras séries do fundamental, situação que indica a necessidade de aprimoramento do projeto pedagógico e do aperfeiçoamento no planejamento orçamentário para o setor.

4ª série / 5º ano \_\_\_\_\_

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
CASA BRANCA	4.5	4.4	4.9	<b>4.8</b>	4.5	4.9	<b>5.3</b>	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5

Aliás, o índice alcançado ficou abaixo daquele conseguido no exercício de 2009 (**4,9**); mais ainda, não foram disponibilizadas as informações a respeito do índice obtido pelas últimas séries do fundamental.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista a expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>5</sup>, também pode ser observado que o Município – em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

<sup>2</sup> **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0

<sup>3</sup> **CF/88**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

<sup>4</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

<sup>5</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Mais, que os índices divulgados quanto a renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

	<b>Município</b>	<b>Região</b>	<b>Estado</b>
<b>Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)</b>	14,12	11,46	11,55
<b>Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)</b>	16,95	13,72	13,35
<b>Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	173,95	116,41	119,61
<b>Taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	4.012,80	3.952,92	3.611,03
<b>Mães adolescentes</b>	8,47	8,46	6,88
<b>Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg) (em %)</b>	11,33	9,23	9,26
<b>Renda per capita (em reais correntes)</b>	637,90	657,55	853,75
<b>Domicílios particulares com renda per capita de até ½ salário mínimo (em %)</b>	20,97	18,57	18,86
<b>População de 18 a 24 anos com ensino médio completo (em %)</b>	38,71	54,53	58,68

**III – Há um grupo de apontamentos que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.**

Primeiro, observo que a previsão de arrecadação da receita ficou abaixo da sua realização, em montante de R\$ 4.347.141,08 – equivalente a 9,06%.

Aqui prevalece a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais, sem que os valores envolvidos tenham passado pelo complexo procedimento de discussão e aprovação junto à Câmara e à sociedade.

É evidente que alterações de maior monta possibilitam a distorção completa do planejamento orçamentário inicial – inclusive, no que tange à harmonia necessária com a LDO e o programa de longo prazo, representado pelo PPA.

Digo isso porque a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>6</sup>, tendente à perseguição de metas fiscais e aquelas de natureza de cumprimento do mister relativo aos direitos sociais, coletivos, difusos e individuais homogêneos aos quais está obrigado o Poder Público.

Ademais, outras falhas na formulação das peças – consoante laudo de inspeção, incidem na recomendação para que a Origem proceda com maior rigor técnico à sua formulação.

<sup>6</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui faço lembrar, ainda, que a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica; e, do mesmo modo, considero que a Origem deve se pautar, também, pelas orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>7</sup>.

O relatório de inspeção também revela uma série de situações indicando inconsistências de registros gerais e/ou contábeis e, ainda, no espelho das informações transmitidas ao Sistema AUDEP, disso devendo ser corrigidas de imediato, para que não haja prejuízo aos controles interno, externo e social.

A Municipalidade deverá dar uma definição aos empenhos liquidados ainda pendentes de pagamento, registrados desde 2008, sob pena de violar o cumprimento dos princípios constitucionais inerentes à Administração e, bem assim, à ordem cronológica de pagamento.

Aliás, de um modo geral, a Origem deverá cumprir a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se a sua motivação, devidamente publicada.

De outro modo, também não é aceitável a falta de ações tendentes à instituição, lançamento e cobrança do tributo devido à atividade cartorária, sob pena de configurar renúncia indevida.

Lembro que a Lei Fiscal impõe a proibição de realização de transferências voluntárias em casos onde não esteja sendo exercida a competência tributária plena<sup>8</sup>.

**<sup>7</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

**<sup>8</sup> LC 101/00**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Maior atenção deverá ser dispensada ao controle contábil e a cobrança da dívida ativa, setor vulnerável à perda, em razão da eventual prescrição ou de baixas indevidas.

Ademais, a falta de efetiva cobrança da dívida ativa impõe prejuízo fiscal e, pior ainda, estímulo à inadimplência.

Quanto ao ensino e à saúde – não obstante o cumprimento do mínimo constitucional de investimentos nos setores, o fato é que a Administração deverá atender à legislação periférica, a jurisprudência e as orientações gerais desta Corte sobre a gestão dos recursos vinculados a esses setores.

A Municipalidade deverá cumprir a finalidade específica dos recursos vinculados – a exemplo dos *royalties* e multas de trânsito, efetuando distinção contábil e financeira de sua movimentação.

No caso das despesas pelo regime de adiantamentos, há de ser lembrado que essa modalidade serve para situações cotidianas de despesas imprevisíveis e que não possam ser realizadas pelo procedimento normal.

Nesses casos, a fim de que não se incorra na falta de prévio empenho, a Origem deve manter numerário a disposição de servidor – que não se confunde com Agente Político, para grupo de despesas certas, por determinado tempo, sob prestação de contas e análise crítica por órgão distinto.

Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10<sup>9</sup>; nesse sentido, deverá ser realizada a tomada de contas dos servidores que mantêm adiantamentos em aberto.

Desse modo, a Administração deverá proceder a organização dos setores pertinentes ao controle dos bens permanentes e da tesouraria – considerando que também são suscetíveis de perda e/ou extravio, sem prejuízo de que, a par das correções que precisarão ser realizadas, deverá proceder a implantação imediata de um sistema de controle interno eficaz.

Ademais, os autos estão subsidiados pelos Expedientes TC-1386/010/11, TC-113/010/12 e TC-442/010/12, dando notícia da instauração de Sindicância Administrativa e proposta de uma Ação Civil Pública em face de servidor que, ocupante do cargo efetivo de eletricitista e, do cargo em comissão de Encarregado do Setor de Pagamento e Contabilidade Bancária do Departamento

<sup>9</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Municipal de Administração e Gestão Pública, em razão da apuração de diferenças entre baixas no Sistema de Tributação e os montantes na Tesouraria.

A despeito de que a ação judicial deverá ser acompanhada em próximas inspeções, o fato é que o ocorrido serve de alerta para que a Administração reveja toda a sistemática de controle interno, seja pela implantação de senhas, pela segregação de funções e, especialmente, pela conferência dos atos praticados por setores distintos.

Relembro, aqui, as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>10</sup>.

Considero que a conciliação bancária deva ser feita mensalmente; e, nesse sentido, deverá ser providenciada a imediata correção das pendências existentes.

A Municipalidade deverá atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, inserindo todas as peças fiscais junto a página eletrônica, a fim de não impor prejuízo aos sistemas de controle externo e social.

Quanto ao setor de pessoal, a inspeção anotou uma série de irregularidades, a saber: acúmulo de duas férias vencidas, cessão de mão de obra sem formalização e contratação de prestadores de serviços com características próprias de servidores.

Evidentemente, a Origem deverá corrigir de imediato essas situações, uma vez que violam princípios informadores da Administração Pública; ademais, a inspeção se encarregou de noticiar que foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho – em 14.09.11, onde a Prefeitura se comprometeu a abster-se da contratação de empresa terceirizada prestadora de serviços, trabalhadores autônomos, cooperativas que não obedeçam ao disposto na Lei 5764/71, ou que sejam meras intermediadoras de mão de obra, para realização de atividades fins do Município.

Ademais, no caso da cessão de servidor ao Fórum local, a medida deverá ser lastreada em lei autorizativa e convênio assinado entre as partes interessadas<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto aos cargos em comissão, subsidiou os trabalhos da inspeção o Expediente TC-38672/026/11, sendo anotado que, em diversos casos, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, seja pela falta de atribuição legal, seja por desempenharem atribuições predominantemente técnicas.

Sobre o tema, há de ser frisado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000**  
**COMARCA - SÃO PAULO**  
**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO**  
**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ**

*“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*”

Sendo assim, a Origem deverá promover ampla revisão em seu quadro, a fim de que não parem dúvidas sobre o cumprimento da regra constitucional.

<sup>11</sup> **LRF**

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda no conjunto de situações que revelam a necessidade de recomendações, a Origem deverá ter maior cuidado na transferência de informações ao Sistema AUDESP, além de cumprir as recomendações e Instruções desta E.Corte.

**IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, por meio da constituição de autos próprios – termos contratuais ou apartados, conforme o caso se, eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados a:**

- Tomada de Preços nº 05/11 e Pregão 36/11;
- Pendências de conciliações destacadas pela inspeção;
- Pagamento de multas referentes a descumprimento de regulamentação quanto ao controle da qualidade de água;
- Pagamentos à APAE por conta dos programas Saúde da Família e Agentes Comunitários.

**V – Finalmente, passo ao item de maior relevância na análise dos demonstrativos, qual seja, a insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB.**

Avalio que a dependência de recursos à educação visa o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (art. 205 da CF/88).

Nesse sentido, ultrapassada a chamada “*década da educação*”, instituída pela EC 14/96, o extinto FUNDEF, agora pelo advento da EC nº 53/06, foi sucedido pelo chamado FUNDEB, este de concepção mais ampla, pelo prazo de 14 anos, onde os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos das receitas da arrecadação e transferência de impostos à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Assim, ratificando a necessidade da vinculação de investimentos contínuos na educação, foi estabelecido que os recursos do FUNDEB serão aplicados na valorização do magistério em efetivo exercício na rede pública – em montante mínimo de 60%; e, quanto ao chamado FUNDEB 40%, de forma mais genérica, deverá ser utilizado na forma destacada pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Desse modo, é possível perceber que os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Assim, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação.

Portanto, **o FUNDEB detém a mesma importância constitucional atribuída ao ensino geral, este preconizado no art. 212 da CF/88.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, chamo a atenção ao recente relatório elaborado pela Controladoria Geral da União<sup>12</sup> a respeito da avaliação da gestão do FUNDEB, onde foram verificadas inúmeras anomalias, a exemplo da realização de despesas incompatíveis com o objeto do Fundo; a ocorrência de montagem, direcionamento e simulação de processos licitatórios; pagamentos em desconformidade com a legislação; saque na boca do caixa; e, falta de acompanhamento pelos Conselhos.

Mais ainda, destaca-se que, na comparação do IDEB 2009 e 2011, nas redes públicas municipais de educação básica, no Estado de São Paulo, houve uma elevação de 2,08% (4,8 : 4,9) do IDEB; ao passo que, quanto aos recursos do FUNDEB entre 2009 e 2011, houve elevação de 33,26%, em valores que ultrapassam a R\$ 11 bilhões<sup>13</sup>.

Evolução IDEB x Valor Aluno/Ano - Redes Públicas Municipais de Educação Básica							
Estado	IDEB 2009	IDEB 2011	Fundeb 2009	Fundeb 2011	Evolução IDEB - X	Evolução Fundeb - Y	X/Y
São Paulo	4,8	4,9	8.376.009.828,43	11.161.599.304,16	2,08%	33,26%	0,06

Portanto, maior cuidado deve ser dispensado pelo Administrador na gestão desses recursos, para que alcancem a sua finalidade.

**No caso concreto, a Municipalidade aplicou tão somente 96,35% dos recursos do FUNDEB – deixando de demonstrar o emprego de saldo equivalente 3,65% (R\$ 211.769,89), portanto, insuficiente a integralização dos valores do período.**

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CASA BRANCA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda esforços fiscais no sentido de que não sejam elevados os gastos com pessoal, uma vez que já se encontram no chamado “limite de alerta”;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais;
- Adote medidas eficazes no sentido de elevação dos indicadores sociais pertinentes à educação e saúde;
- Proceda estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros;
- Defina a situação dos empenhos ainda pendentes de pagamento;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;

<sup>12</sup> <http://www.cgu.gov.br/Imprensa/Noticias/2013/noticia08813.asp>

<sup>13</sup> [http://sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/5489\\_%20Relatorio\\_Fundeb\\_25062013.pdf](http://sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/5489_%20Relatorio_Fundeb_25062013.pdf)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Proceda a efetiva cobrança dos tributos incidentes sobre a atividade cartorária;
- Mantenha rígido controle sobre o setor da dívida ativa; e, inclusive, efetue a efetiva cobrança dos créditos inscritos;
- Atenda à legislação periférica e a jurisprudência desta E.Corte na gestão dos recursos vinculados à saúde e educação;
- Atenda às finalidades específicas das receitas vinculadas aos *royalties* e à aplicação de multas de trânsito;
- Cumpra o regramento próprio e as orientações desta E.Corte a respeito dos adiantamentos;
- Proceda a organização dos setores ao controle de bens permanentes e tesouraria;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Mantenha atualizada a sua conciliação bancária;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Regularize as situações descritas junto ao setor de pessoal;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;
- Cumpra a determinação constitucional e legal para aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Os Expedientes TC-442/010/12, TC-19610/026/13, TC-1386/010/11, TC-113/010/12 e TC-39006/026/12 deverão retornar à inspeção, para acompanhamento da matéria, inclusive, quanto ao trâmite da Ação Civil Pública proposta; antes, porém, oficie-se à Delegacia Seccional de Casa Branca, com envio de cópia desta decisão (relatório e voto).

Os Expedientes TC-22366/026/13 e TC-10555/026/13 deverão retornar à inspeção, a fim de subsidiarem o exame das próximas contas.

Quanto ao Expediente TC-1507/010/12, proceda-se a notificação dos Interessados, para apresentação de justificativas, no prazo de 15 dias, seguindo sua instrução com a oitiva da Assessoria Técnica.

Arquiem-se os Expedientes TC-38523/026/11, TC-38672/026/11 e TC-40208/026/11.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas.

**GCCCM/25**